



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13819.000400/95-87
SESSÃO DE : 01 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.798
RECURSO Nº : 123.861
RECORRENTE : YNILBRA S/A TECIDOS E VELUDOS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IPI – LANÇAMENTO – REQUISITOS.

Lançamento é o procedimento destinado a constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária e compreende a descrição da operação que lhe dá origem, a identificação do sujeito passivo, a descrição e classificação do produto, o cálculo do imposto, com a declaração do seu valor e, sendo o caso, a penalidade prevista (CTN, art. 142, c/c RJPI, art. 54 e § 1º).

TIPI - CLASSIFICAÇÃO – POSIÇÃO.

A classificação dos produtos se faz à luz das Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares e compõe-se de dez (10) dígitos. As RGI de números 1 a 5 servem para o reconhecimento da posição (quatro dígitos) enquanto a regra número 6 (seis) se aplica para o reconhecimento da subposição (quinto e sexto dígitos). A Regra Geral Complementar (RGC) é utilizada para o reconhecimento do código item/subitem (dígitos 7 a 10) (Cfe. PAULO DE BARROS CARVALHO, Revista Dialética de Direito Tributário nº 12, pp. 42 e segs.).

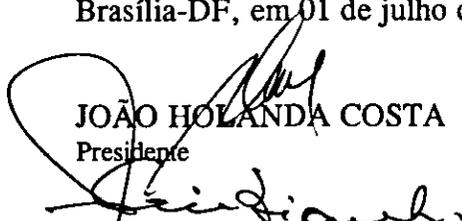
AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE.

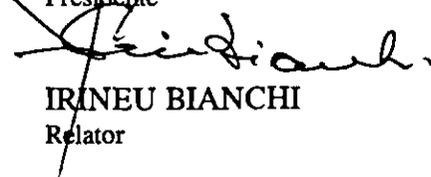
É nulo o Auto de Infração que ao imputar ao contribuinte errônea classificação fiscal, descreve de maneira incompleta aquela que entende ser a correta, limitando-se a indicar apenas a posição composta de (4) quatro dígitos e a sub-posição composta de (2) dois dígitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

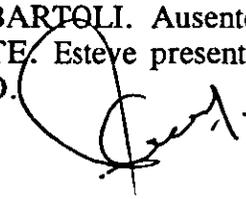
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Auto de Infração, por infração ao art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.



RECURSO N° : 123.861
ACÓRDÃO N° : 303-30.798
RECORRENTE : YNILBRA S/A TECIDOS E VELUDOS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

“Trata-se do auto de infração de fl. 516, relativo ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 22/02/95 contra a empresa em epígrafe, que formalizou o crédito tributário de 11.401.588,34 UFIR, conforme demonstrativos de fls. 517/533.

Em procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal constatou os fatos e irregularidades abaixo, descritos às fls. 536/537, onde faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

1) no período de abril/1990 a maio/1991 a empresa deu saída de seu estabelecimento industrial a produtos de sua fabricação (tapetes e carpetes), sem o destaque do IPI à alíquota de 10%, determinada pelo Decreto n° 99.182, de 26/03/90, que a partir de 01/04/90 estabeleceu aquela alíquota para os produtos de classificação fiscal 57.04.10 e 57.04.90;

2) esses produtos foram objeto de consulta à Superintendência da Receita Federal - DISIT, através dos processos elencados à fls. 536. A SRRF da 8ª Região Fiscal determinou que esses produtos sejam classificados como 57.04.10 e 57.04.90, sujeitos à alíquota de 10%, decisão esta homologada pela COSIT/DINOM/BRASÍLIA. A contribuinte foi cientificada das decisões, conforme provam as notificações e publicações no Diário Oficial, cópias anexas;

3) não houve compensação dos créditos, relativos aos insumos e matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos, relativas às vendas sem o devido destaque do imposto, no período de abril/90 a maio/91, uma vez que, intimada em 17/11/94 e reintimada em 04/01/95, a contribuinte não cumpriu a exigência;

4) esclarece que os créditos constantes do Livro Registro de Apuração do IPI foram considerados para fins de apuração do crédito tributário. Anexa relação discriminatória das notas fiscais, com a classificação fiscal e respectivos valores, correspondentes ao presente auto. Essa relação substitui as notas fiscais, que em razão de seu grande volume, não foram juntadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.861
ACÓRDÃO Nº : 303-30.798

5) destarte, a contribuinte foi autuada pelo não recolhimento do IPI devido, nos termos dos arts. 54, 59 e 62, acrescido da multa de 100% prevista no art. 364, inciso II, todos do RIPI/82.

Inconformada com a autuação, a contribuinte ofereceu impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 552/573, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

1) inicialmente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, e para que não se caracterize o cerceamento de defesa, requer que se auditem os documentos fiscais e o Livro de Apuração do IPI, para que sejam apurados os valores corretos da pretendida insuficiência de recolhimento do tributo em causa, considerando-se que o auto de infração omitiu elementos primordiais como a compensação dos créditos dos insumos e a exata classificação da mercadoria objeto das consultas acolhidas pela Coordenação do Sistema de Tributação;

2) alega que modificando-se a posição tarifária e, conseqüentemente, a alíquota de parte substancial dos montantes submetidos à tributação, além da inclusão dos créditos dos valores correspondentes à entrada de matéria-prima industrializada, chegar-se-á a um crédito menor do que o lançado pretensamente como débito da impugnante no auto de infração;

3) requer a nulidade do ato administrativo, alegando as seguintes razões:

3.1) ficou a mercê da fiscalização durante três anos, desconhecendo as causas de tal procedimento, o que contraria os princípios do Estado de Direito. Desde o início forneceu à fiscalização 33 (trinta e três) amostras de seus produtos sob exame. Destarte, readquiriu a espontaneidade reiteradamente, e portanto, está imune a qualquer auto de infração ou penalidade;

3.2) os atos administrativos valem pelo prazo de 60 dias, prorrogados sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato que indique o prosseguimento dos trabalhos. Entretanto, a fiscalização deixou passar o tempo em branco e não fez qualquer exigência, a não ser no final do triênio;

3.3) o ato administrativo deve revestir-se dos requisitos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto e legalidade. A ação fiscal trata especificamente de mercadoria objeto da consulta, ainda não decidida em instância final, portanto sem trânsito em julgado. Como o Decreto nº 70.235 estabelece a impossibilidade de se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.861
ACÓRDÃO Nº : 303-30.798

efetivar qualquer procedimento administrativo fiscal sobre matéria objeto de consulta, não pode prosperar o lançamento efetivado. Conclui o auto de infração encontra-se fora dos limites da legalidade, motivo pelo qual é nulo, porque contaminado de vício insanável. Cita doutrina de Hely Lopes Meirelles à fl. 556; também acórdão do Conselho de Contribuintes, ao final daquela folha;

3.4) o auto de infração é também nulo por falta de motivação ou fundamentação da decisão de autuar. Não esclarece os motivos da desclassificação dos produtos. Utiliza como pseudo-fundamento o fato de as consultas formuladas receberem entendimento de que os produtos em questão não estariam enquadrados no capítulo 56, mas sim no capítulo 57 da TIPI. Não oferece qualquer subsídio para demonstrar a correção da nova classificação pretendida pela fiscalização;

3.5) cita apenas a posição e subposição, omitindo o item e sub-item nos quais se classificam especificamente os produtos fabricados. Apesar de entregues à fiscalização, em 26 de setembro de 1991, amostras de trinta e três produtos, não recebeu até a presente data qualquer informação técnica sobre a conclusão a que chegou a fiscalização sobre os produtos referidos. Como não houve conclusões técnicas explícitas sobre cada um dos produtos, também não lhe foi dada informação técnica sobre o porquê das conclusões;

3.6) o fato de não saber qual a exata classificação fiscal dos produtos questionados, implica em não poder contestá-las, o que caracteriza cerceamento a seu direito de defesa;

3.7) as notas fiscais consideradas para apuração do IPI não foram relacionadas no 'Demonstrativo de débitos apurados - imposto sobre produtos industrializados - não lançado'. Pleiteia a nulidade do auto de infração em face do vício formal por desobediência do art. 48 do Decreto nº 70.235/72;

3.8) o auto de infração ignora decisões emitidas anteriormente, que consagram as classificações adotadas pela empresa do capítulo 56, estabelecidas nos processos: 13816.000.473/92-83, 13816.000.474/92-46, 13816.000.475/92-17, 13816.000.476/92-71, 13816.000.477/92-34. Transcreve as ementas às fls. 558/559;

3.9) nos demais processos de consulta formulados há recursos pendentes, além do que as decisões inferiores ofendem classificação técnica e definitiva do INT - Instituto Nacional de Tecnologia, que obriga a Administração. Possui consultas fundamentadas de institutos idôneos como o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.861
ACÓRDÃO Nº : 303-30.798

da USP; IPEI-Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais da Fundação de Ciências Aplicadas da FEI de São Bernardo do Campo; laudo técnico do engenheiro Luis Augusto Figueiredo Maragliano, técnico credenciado pela Secretaria da Receita Federal;

4) transcreve as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, introdutória à TIPI/88, fls. 559/560. Invoca também a Instrução Normativa nº 111, de 23/11/94, que aprovou as alterações às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, decorrentes das atualizações nºs 15 e 16, efetuadas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira e Outras. Transcreve partes da NESH, relativas aos capítulos 56 e 57, nas fls. 560/562;

5) refere-se às análises e classificações constantes dos pareceres técnicos emitidos pelas entidades e institutos citados acima, a saber: "5.1) do IPT: parecer técnico nº 6.241, de 18/05/94,, fls. 562/563; nº 6.240, de 18.05/94, fl. 563; nº 5.742, de 10/12/9 (sic), fls. 563/564; nº 5.743, de 11/12/91, fl. 564; nº 5.744, de 11/12/91, fl. 564; transcreve conclusões e considerações gerais;

5.2) do IPEI: certificado nº 0708/94-PD 8220, de 29/03/94, fl. 566/569;

5.3) INT: relatório técnico nº 100.385, de 02/09/94, fls. 569/571; nº 100.113, de 16/05/94, fl. 571; nº 100.114, de 16/05/95, fl. 571.

6. Ao terminar sua descrição do conteúdo dos relatórios técnicos, argumenta que não há qualquer dúvida quanto à correta classificação das mercadorias pela empresa, mesmo no período do presente auto de infração, pois observou rigorosamente aquelas classificações e qualificações. A fiscalização, em sua precipitação de lavrar o auto de infração, não procurou verificar o comportamento correto da empresa. Apenas apanhou os registros de 'produtos isentos', somou-os e lançou o crédito tributário à alíquota de 10%;

7) insiste em que a fiscalização, além de não distinguir os diversos produtos, conceituando-os como se fossem um só produto, ainda deixou de efetuar a compensação do imposto apurado com os créditos básicos da empresa;

8) entende que como existe consulta formalizada sobre a classificação fiscal dos produtos, o crédito tributário não poderia incluir multas de quaisquer espécie, nem juros de mora, a teor do art. 161, parágrafo 2º do CTN, e ensinamentos de Bernardo Ribeiro de Moraes, na obra que menciona à fl. 572;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.861
ACÓRDÃO Nº : 303-30.798

9) junta diversos documentos, abrangendo recursos, pareceres técnicos e consultas homologadas, às fls. 601/856;

“10) conclui, pleiteando que por todos os elementos fáticos e de direito mencionados, pelos componentes de materialidade e tipicidade, seja o auto de infração considerado nulo, protestando pela apresentação de todas as provas em direito admissíveis, inclusive juntada de documentos periciais que se fizerem necessários.

Remetidos os autos à DRJ/CAMPINAS/SP, seguiu-se a decisão singular Nº 003411 (fls. 1015/1028), a qual considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%, estando assim ementada:

1) ESPONTANEIDADE - o efeito da espontaneidade é o de excluir a incidência da multa de ofício, isto é, a responsabilidade pela infração tributária, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido, da multa moratória e dos juros de mora, situação esta que não se configura nos autos, uma vez que não houve qualquer recolhimento pela autuada.

2) CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Cabe à Autoridade Fiscal, quando entender necessária assistência técnica para a correta identificação das mercadorias, adotar os laudos ou pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia quanto aos aspectos técnicos relativos à descrição e funcionamento dos produtos a serem classificados, como fundamento para a classificação fiscal a ser adotada. Entretanto, não é de competência daquele ou nenhum outro Instituto classificar as mercadorias, visto que não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, atividade esta de competência administrativa e legal atribuída à Secretaria da Receita Federal.

3) FATOS SUPERVENIENTES À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - Quando ocorrerem fatos posteriores à lavratura do auto de infração, que sejam extintivos ou modificativos do crédito tributário constituído, por este se constituir em obrigação sujeita ao princípio da estrita legalidade, cabe ao julgador, em respeito aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, proporcionar ao contribuinte todos os meios de prova admitidos para que ele exerça seu direito. Entretanto, não cabe ao julgador pesquisar em lugar dele quais os fatos verdadeiramente ocorridos e, inclusive, providenciar a produção de provas, se o sujeito passivo da obrigação tributária nega-se a exercer seu próprio direito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.861
ACÓRDÃO Nº : 303-30.798

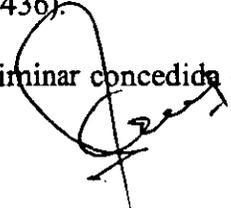
4) CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Mantém-se a autuação fiscal decorrente da adoção de inadequada classificação fiscal pela contribuinte, que teve como consequência a falta de recolhimento do IPI, conforme enquadramento legal detalhado no Auto de Infração.

Cientificada da decisão (fls. 1059), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1059/1101, reiterando os termos da impugnação, aduzindo ainda a nulidade do processo pelo indeferimento de perícia, requerida tempestivamente na impugnação.

Pugnou pelo reconhecimento do crédito de IPI calculado sobre a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos taxados à alíquota de 10%, tudo consoante os demonstrativos anexados com o recurso (fls. 1105/1436).

Foi dispensado o depósito recursal através de liminar concedida em mandado de segurança (fls. 1109/1113).

É o relatório.



RECURSO N° : 123.861
ACÓRDÃO N° : 303-30.798

VOTO

O recurso é tempestivo e trata de matéria cuja apreciação compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

A primeira questão que se apresenta é a que diz respeito à aquisição da espontaneidade por parte da recorrente, eis que no curso da ação fiscal a mesma formulou diversas consultas à Cosit.

A preliminar foi afastada pela decisão recorrida, sob duplo entendimento, a saber: (a) o efeito da espontaneidade é o de excluir a incidência da multa de ofício, isto é, a responsabilidade pela infração tributária, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido, da multa moratória e dos juros de mora, situação esta que não se configura nos autos, uma vez que não houve qualquer recolhimento pela autuada; e (b) os efeitos da consulta não se aplicam a fatos pretéritos.

A solução encontrada na decisão recorrida, ao meu ver, não enfrentou os argumentos da impugnação, pelo que, entendo que houve cerceamento ao direito de defesa, circunstância que *a priori* implica nulidade da decisão monocrática.

Contudo, tenho a firme convicção de que a peça inaugural contém vício insanável que conduz à sua completa nulidade, para quem, o mencionado cerceamento do direito de defesa cede caminho.

Com efeito, a deficiência que se reconhece, pleiteada pela contribuinte tanto na impugnação quanto no recurso, diz respeito com a deficiente como classificação fiscal, particularmente com a indicação incompleta da classificação dos produtos. Para melhor entendimento, é pertinente reproduzir a Descrição dos Fatos (fls. 536):

Em fiscalização empreendida junto a YNILBRA S/A, TAPETES E VELUDOS, constatamos que a mesma, no período de abril/1990 a maio/1991, deu saída de seu estabelecimento industrial a produtos de sua fabricação (Tapetes e Carpetes) sem destaque de IPI à alíquota de 10%.

Tal obrigatoriedade ocorreu tendo em vista o disposto no Decreto n° 99182 de 26/03/90, onde, segundo consta, a partir de 01//04/90, os produtos fabricados, cuja classificação fiscal seja 57.05.10 e 57.04.90, objetos do presente auto, são tributados à alíquota de 10% do IPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.861
ACÓRDÃO Nº : 303-30.798

Tais produtos já foram objeto de consulta à Superintendência da Receita Federal/SP – DISIT, no qual diz respeito à classificação fiscal – processos n.ºs: 13816.000465/92-55, 13816.000466/92-18, 13816.000467/92-81, 13816.000468/92-43, 13816.000469/92-14, 13816.000470/92-95, 13816.000471/92-58, 13816.000472/92-11, 13816.000478/92-05 e 13816.000479/92-60.

Em sua decisão, a Superintendência São Paulo determinou que tais produtos devem ser classificados no capítulo/posição/sub-posição 57.04.10 e 57.04.90 sujeitos à alíquota de 10%. Tal decisão foi homologada pela COSIT/DINOM/BRASÍLIA.

O contribuinte foi cientificado das decisões, conforme fazem prova as notificações e publicações no Diário Oficial, cópias anexas. Cabe ressaltar que não houve compensação dos créditos, relativos aos insumos e matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos, referentes às vendas sem o devido destaque do imposto, no período de abril/90 a maio/91, uma vez que intimado (Termo 17/11/94) e Reintimado (Termo 04/01/95) o contribuinte não cumpriu a exigência.

Outrossim esclarecemos que os créditos constantes do Livro Registro de Apuração do IPI foram considerados para fins de apuração do crédito tributário.

Anexo encontram-se a relação discriminatória das notas, com a classificação fiscal e respectivos valores correspondentes ao presente auto. Essa relação substitui as notas fiscais, que em razão do seu grande volume, não foram anexadas.

Ante à arguição de nulidade formulada pela recorrente, o Julgador Singular assinalou:

Assinale-se que o auto de infração foi lavrado em 22/02/95, quando a fiscalização já tinha conhecimento dos resultados dos processos de consulta formulados pela contribuinte em 30/10/92, cujas respostas são datadas dos meses de março a outubro de 1994 e abril de 1993, conforme Quadro 1 acima, e que concluíram pela adoção das classificações fiscais “5794.90.0101”, “5704.90.90.0101” e “5704.10.01.01” motivo que ensejou o autuante a referir-se, nas fls. 536/537, às posições “5704.10” e “5704.90”.

Portanto, os processos de consulta encaminhados pela empresa constituem parte da fundamentação da fiscalização, porquê, embora as decisões a eles pertinentes não tenham concluído pela classificação fiscal “5703.30.00.00”, que consta inicialmente no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.861
ACÓRDÃO N° : 303-30.798

demonstrativo de fls. 158/514, não houve mudança de alíquota, uma vez que ambas indicam a alíquota de 10%, nos termos do Decreto n° 99.182, de 15/03/90.

Assim, quando da lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal tinha como elementos de seu conhecimento a informação da empresa de que atribuíra à maior parte dos produtos de sua fabricação a classificação na posição “5704” e “5703”, conjugada com as decisões pronunciadas através das Decisões detalhadas no Quadro 1, anteriores à lavratura do auto de infração.

É importante enfatizar que as decisões pronunciadas pela COSIT vinculam a Administração Fazendária, motivo pelo qual não só podem como devem ser adotadas, e pelo mesmo motivo, constituem fundamentação plenamente válida, tanto para a fiscalização lavrar o auto de infração, como para a contribuinte adotar alíquota menos gravosa, conforme o caso.

Portanto, a fiscalização ateu-se à indicação das classificações fiscais como sendo nas posições “5704.10” e “5704.90”, porque estas estavam explicitadas nos Despachos Homologatórios proferidos pela COSIT.

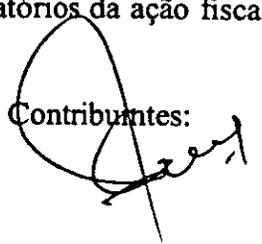
Entendo que laboraram em equívoco os autores do Auto de Infração como também o Julgador Singular.

Reportando-se ao CTN, o art. 54 do RIPI estabelece que “lançamento é o procedimento destinado a constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária” o qual, de acordo com o parágrafo 1º, “compreende a descrição da operação que lhe dá origem, a identificação do sujeito passivo, a descrição e classificação do produto, o cálculo do imposto, com a declaração do seu valor e, sendo o caso, a penalidade prevista” (grifei).

O mesmo RIPI diz que “os produtos estão distribuídos na Tabela por seções, capítulos, subcapítulos, posições, subposições e itens” (art. 15) e que “far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto” (art. 16).

Significa dizer que, não aceita a classificação fiscal adotada pelo contribuinte o fisco deve indicar, com precisão, qual a classificação que entende ser correta e esta era a tarefa a ser complementada nos atos preparatórios da ação fiscal, que não podia ser suprida pela DRJ.

A propósito, já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes:



RECURSO Nº : 123.861
ACÓRDÃO Nº : 303-30.798

IRPJ - INOVAÇÃO QUANTO AO LANÇAMENTO NO ATO DECISÓRIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - O dever - poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não cabendo-lhe aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência (Acórdão nº 103-20.754, Rel. Cons. VITOR LUÍS DE SALLES FREIRE, in DJU de 12.12.2001).

Igualmente o Conselho de Contribuintes não pode ultrapassar os limites estabelecidos pelo Auto de Infração, sob pena de praticar ato de lançamento, competência para a qual não está investido.

Busco nas lições sempre lúcidas do professor PAULO DE BARROS CARVALHO¹, que “o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias é conteúdo aprovado (*pela*) Convenção Internacional (Bruxelas, 14/06/83), à qual o Brasil aderiu em 3/10/86. Como tal, é a base da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias que, por sua vez, é a fonte de implantação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)”.

(...)

“O Sistema Harmonizado, tal qual aprovado na Convenção Internacional, opera com seis dígitos, correspondendo a posições e subposições de mercadorias, mas a NBM/SH (TIPI/TAB) sobrepõe-se àquele sistema para acrescentar-lhe matriz de subespécies, mediante a particularização de itens e subitens”.

(...)

“Com a NBM/TIPI, operou-se um ajuste da tecnicidade classificatória da tabela internacional ao ambiente do sistema normativo brasileiro, adquirindo novo matiz significativo. A adição dos códigos item/subitem demonstra bem esse esforço do legislador em promover um processo de adaptação que, introduzindo subclasses adicionais, aprofundou a conotação das subposições originais, depositando naquelas subclasses os valores inerentes às particularidades do nosso ordenamento positivo”.

“Daí porque se aplicam as *Regras Gerais de Interpretação* da NBM/SH (TIPI/TAB) às posições e subposições, isto é, aos seis primeiros dígitos XXXXYY, sendo que as regras de números 1, 2, 3, 4 e 5 para o reconhecimento da posição “XXXX” e a regra de número 6 para identificar-se a subposição “YY”.

¹ IPI – Comentários sobre as Regras Gerais de Interpretação da Tabela NBM/SH (TIPI/TAB). in Revista Dialética de Direito Tributário nº 12, págs. 42 e segs.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.861
ACÓRDÃO Nº : 303-30.798

“Do dígito 7 ao dígito 10, vale dizer, para o código item/subitem ‘ZZzz’ a regência é a da Regra Geral Complementar (RGC) número 1, da NBM/SH (TIPI/TAB)”.

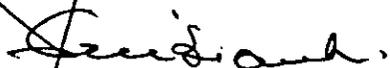
Diante dos textos legais e das lições doutrinárias pode-se afirmar que a classificação fiscal é composta dos seguintes códigos: posição (quatro dígitos); subposição (dois dígitos); e item/subitem (quatro dígitos).

Assim sendo, em cada nota fiscal, para cada produto imputado como tendo a classificação errônea, era *munus* dos AFTNs indicar a nova classificação (dez dígitos) e não apenas o código posição composto de quatro dígitos e mais os dois dígitos da sub-posição.

Nos moldes como foi elaborado, o Auto de Infração padece de inafastável vício de nulidade (PAF, art. 59, II, c/c art. 54 do RIPI), porquanto o direito da empresa autuada em exercer a ampla defesa restou visivelmente prejudicado.

ISTO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, declarando nulo o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



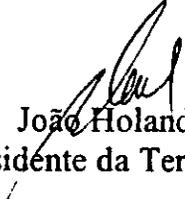
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13819.000400/95-87
Recurso n.º:123.861

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.30.798.

Brasília- DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: